

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera o art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de julho de 2019, para detalhar a autonomia administrativa das agências reguladoras federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§2º.....

(...)

c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreiras de seus servidores, incluindo as relativas a remuneração e gratificação;

(...)

§4º São atividades-fim de que trata o inciso III do §2º do art.9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas relacionadas às atividades de regulação, outorgas, mediação, relacionamento com os consumidores e



fiscalização, aí incluídos os convênios com as Agências Estaduais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras federais desempenham um papel crucial na economia e na sociedade brasileira. São responsáveis por regular, fiscalizar, tratar as reclamações dos usuários e promover a prestação de serviços como energia elétrica, telecomunicações, transportes, saneamento e saúde suplementar, entre outros. Tais atividades são diretamente vinculadas ao cumprimento de suas funções institucionais, garantindo a qualidade dos serviços ofertados à população e a segurança jurídica indispensável para atração de investimentos no setor privado.

A limitação de empenho e movimentação financeira, embora uma ferramenta indispensável para controle fiscal, pode afetar gravemente as capacidades operacionais das agências reguladoras. A redução de recursos direcionados às atividades-fim pode comprometer a fiscalização, retardar processos de licenciamento e regulamentação, e, conseqüentemente, impactar negativamente a prestação de serviços à sociedade e a execução de políticas públicas estratégicas.

Adicionalmente, a restrição orçamentária às atividades-fim dessas instituições pode gerar um efeito adverso: o aumento de ineficiências e a ampliação de riscos em setores regulados. Tais riscos incluem interrupções de serviços essenciais, falhas de mercado e incertezas jurídicas que desestimulam novos investimentos. A regulação inadequada, por sua vez, pode gerar impactos econômicos de grande magnitude, afetando não apenas a arrecadação tributária, mas também a competitividade do país.

Ao garantir que as despesas relacionadas às atividades-fim das agências reguladoras façam frente as necessidades daqueles órgãos, desde que custeadas com receitas próprias ou por fundos específicos, a alteração da presente lei busca preservar a capacidade de atuação técnica e autônoma



dessas entidades. Essa medida não implica desconsiderar a responsabilidade fiscal, mas sim conciliá-la com a necessidade de garantir a continuidade e a qualidade das atividades regulatórias.

Trata-se, portanto, de um esforço para equilibrar duas demandas essenciais: a manutenção da estabilidade fiscal e o fortalecimento das funções estratégicas do Estado. A iniciativa promove segurança jurídica, assegura o adequado funcionamento dos setores regulados e contribui para um ambiente favorável ao crescimento econômico e à melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

Afinal, o regular funcionamento de nossas Agências Reguladoras em muito contribui para atrair investimentos, que geram milhares de empregos e também alimentam o processo de arrecadação fiscal. Ademais em termos federativos, é fundamental que se assegurem recursos a serem repassados para as parcerias com as agências reguladoras estaduais que, por estarem mais próximas do cidadão usuário dos serviços regulados, têm condições para contribuir muito para o fortalecimento da regulação no Brasil.

Portanto, é imprescindível que em decorrência da alteração legislativa, antes de iniciar o ciclo de planejamento orçamentário comum para todos os órgãos da Administração Pública, a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) encaminhe um primeiro ofício exclusivamente para as agências reguladoras federais, solicitando o levantamento das demandas orçamentárias da Agência, de modo a assegurar que as nossas necessidades estejam contempladas no PLOA.

Para preservar o planejamento orçamentário e a programação financeira corrente, a efetividade desta lei complementar inicia-se apenas para o próximo ciclo orçamentário.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JULIO LOPES

